



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**

**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

BURITICUPU-MA  
Proc. 1810001/2021  
Flsc. 1386  
Rub.                     

**Processo Administrativo nº 1810001/2021**  
**Modalidade:** Tomada de Preços nº 010/2021  
**Tipo:** Menor Preço Global

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de Concurso Público para provimento dos cargos efetivos criados pelas Leis Municipais nº 348/2015, nº 424/2020 e nº 462/2021 do Município de Buriticupu/MA.

## **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** **ADMINISTRATIVOS**

**CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS**  
**PEDAGOGICOS LTDA**  
**CNPJ: 03.223.316/0001-30**



BURITICUPU-MA  
Proc. 1850901/2021  
Flsc. 3387  
Rub. 

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA

---

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021**

**CONTRARRAZOANTE: CONSEP CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP**

**RECORRENTE: FENAZ DO PARÁ SERVIÇOS E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA**

---

**CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda**, sociedade empresária limitada, com sede à Rua Coronel César 2007 – 1º andar, Bairro Piçarreira, no Município de Teresina, Estado do Piauí, representada neste ato por seu Procurador, Dr. Marco Antônio Iglesias Cabral, brasileiro, divorciado, advogado (OAB/RS 44.878) residente e domiciliado à Rua Cel. Cesar, 2007 Bairro Piçarreira, em Teresina –PI, vem perante V.Sas., tributando respeito e acatamento, **tempestivamente**, nos termos do item 16.1.4 do edital da Tomada de Preços Nº 010/2021 e § 3º do art. 109 da Lei Nº 8.666/93 apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face ao recurso apresentado pela licitante FENAZ PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA, pelos fatos e direitos a seguir apresentados,

**1. DOS FATOS**

A **Contrarrazoante** é uma empresa que atua no mercado de Concursos desde 1999 e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente Comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.



1





Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente inoportuno para fase em que se encontra o certame, ou seja, no seu pedido a mesma pede a “**inabilitação**” da **contrarrazoante**, sendo intempestivo o pedido, vez que a fase de “**habilitação**”, do certame ocorreu em 08.12.2021 e o prazo de recurso para essa fase encerrou dia 15.12.2021.

Inconformada a licitante apresentou recurso administrativo alegando que a Proposta da **contrarrazoante** “*não atendeu as exigências editalícias e que deveria, portanto, ter sido desclassificada.*” (grifo nosso)

Na sua apelação a recorrente aduz que “a procuração da CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP, assinada pelo sócio administrador dá poderes ao representante legal, para negociar preços e demais condições , declarar intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos”.

A recorrente para sua argumentação alega que a Carta Credencial (Anexo II) do Edital não dá poderes para o Procurador assinar a proposta, vez que no entendimento da mesma, a procuração deveria dar poderes para tal.

Ora Nobre Presidente, na própria carta credencial documento este sugerido pela Comissão de Licitação está claro quando diz que “*a quem confere amplos poderes para, junto a Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, praticar os atos necessários à representação da outorgante na licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para, negociar preços e demais condições, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, dando tudo por bom firme e valioso*”

Na Carta Credencial ao conferir amplos poderes para praticar os atos necessários a representação da outorgante na licitação modalidade de Tomada de Preços Nº 010/2021, claro está que um dos poderes é assinar a proposta. Afinal de contas, a Proposta é ato necessário para participação na referida licitação, sem a mesma não teria como participar efetivamente. É mais uma vã tentativa de tumultuar o processo por parte da recorrente que não merece prosperar por não ter fundamentação jurídica.

## 2. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A contrarrazoante apresentou a Carta Credencial conforme modelo sugerido pela própria Comissão de Licitação, ou seja, **vinculando-se** a norma convocatória.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ( **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ***ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital***. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); *se deixarem de atender as exigências*



BURITICUPU-MA  
Proc. 1830003 /2021  
Flsc. 1390  
Rub.

concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).(grifo da recorrente)

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto requer que seja recebido a presente Contrarrazão em fase do Recurso Administrativo apresentado pela licitante Fenaz do Pará Serviços de Concursos Públicos Ltda e que o mesmo não seja reconhecido por essa douta Comissão em fase de não existir fundamentação jurídica.

Termos que requer deferimento.

Teresina - PI, 18 de Janeiro de 2022.

MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL  
Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO IGLESIAS CABRAL  
Dados: 2022.01.18 13:33:17 -03'00'

Marco Antônio Iglesias Cabral  
Procurador  
OAB/RS Nº 44.878